



LEI Nº 314/2003
25 Abril 2003

SÚMULA **Procede a Reformulação e Reenquadramento dos Servidores Municipais Lotados no Sistema de Educação do Município e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sulina, aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei promove a Reformulação e o Reenquadramento dos Servidores lotados na Educação no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Sulina, por força do da Lei nº 9.394/96, conjugado com a Lei nº 9424/96, tendo como objetivo promover a valorização, o desenvolvimento da carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, assegurando aos seus integrantes, a observância aos princípios constitucionais, notadamente:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do nível de ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – valorização profissional, através da Progressão e Promoção Funcional, ou, por antigüidade, assiduidade, habilitação e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento profissional continuados;

VII – piso salarial profissional compatível com a valorização e o nível do cargo;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda rede municipal de ensino público;

IX – nomeação dos diretores das escolas municipais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

X – garantia de um período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho docente aos profissionais em educação, incluindo-o em sua jornada de trabalho.

§ 1º - Para fins desta Lei se equívalem as expressões Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério da Rede Municipal de ensino público de Sulina e Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.



§ 2º - Os servidores vinculados à presente lei serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – trabalhadores em educação, os profissionais que exercem o magistério em educação básica, atividades de planejamento, administração, orientação educacional, supervisão escolar, coordenação pedagógica, infra-estrutura e toda atividade administrativa e técnica que concorra para o desenvolvimento da Rede Municipal de ensino público do Município de Sulina:

II – professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente, devidamente habilitado;

III – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

IV – cargo de magistério, é a vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

V – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício da docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VI – carreira, trata da forma de evolução profissional no sentido vertical e horizontal implicando em diferenciação salarial;

VII – atividades, inerentes à educação ou nela incluídas: direção, administração planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação;

VIII – integram o quadro do magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, incluindo o Ensino Especial e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e da administração central da educação municipal, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

IX – unidades escolares, são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo, também, abrigar aquelas destinadas à educação infantil;

X – instituições de educação infantil, que compreendem:

- a) Creches;
- b) Pré-Escolas.

XI – administração central da educação municipal, compreendendo o conjunto das atividades, desenvolvidas no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

XII – carreira do magistério, caracterizada pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- a) o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- b) a gestão democrática do Ensino Fundamental;
- c) a garantia de padrão de qualidade.



CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 3º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério, impõe a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância nos seguintes preceitos:

- I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II – Exercer a profissão, em cargos específicos ou em comissão, com autoridade, eficácia, zelo e produtividade;
- III – Ser absolutamente imparcial e justo;
- IV – Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V – Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI – Ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII – Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional;
- VIII – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- X – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação à hora atividade e ao desenvolvimento profissional;
- XIII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I

ESTRUTURA

Art. 4º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários da Rede Municipal possui a seguinte estrutura:

- I – Diretor;
- II – Supervisor;
- III – Orientador;
- IV – Professor.

Art. 5º - A função de suporte pedagógico será exercida pelo Profissional com formação em Licenciatura Plena – Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Orientação Educacional, e/ou pós-graduação (Lato- Sensu) em especialização em Supervisão Escolar e Orientação Educacional.



Art. 6º - O Cargo de Professor será exercido, no desempenho das funções de magistério, pelo profissional com habilitação em magistério, de acordo com a área de conhecimentos específicos para cada nível de carreira.

Art. 7º - A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes Níveis e Classes, constantes da Tabela I do Anexo I, de conformidade com a qualificação docente abaixo exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na Modalidade Normal, equivalente ao Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio na Modalidade Normal, acrescido de Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena, (Português/Inglês/Literatura/Espanhol, Matemática, Geografia, História, Química, Física, Educação Física, Educação Artística e Biologia), exceto Pedagogia;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio na Modalidade Normal, acrescido de Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena nas diversas áreas, (Português/Inglês/Literatura/Espanhol, Matemática, Geografia, História, Química, Física, Educação Física, Educação Artística, Biologia) acrescido de estudos de Pós Graduação (Lato Sensu) nas áreas de formação, inclusive Supervisão Escolar.

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Pós Graduação (Lato Sensu) em Supervisão Escolar, Administração Escolar, Orientação Escolar, Metodologia do Ensino nas Séries Iniciais e/ou áreas afins;

VI – Classe F - Integrada pelos profissionais ocupantes dos cargos de Professor com formação em Magistério e em Nível Superior “Programa Especial de Capacitação para a Docência” dos anos iniciais do Educação Infantil e Ensino Fundamental - **CURSO NORMAL SUPERIOR – CNS.**

VII – Classe G – Integrada pelo profissionais que tenham concluído o ensino superior na modalidade Curso Normal Superior – CNS acrescido de Pós Graduação em áreas atinentes ao ensino fundamental.

§ 1º - Aos profissionais que tenham concluído os Estudos Adicionais em Deficiência Mental, Deficiência Visual, Deficiência Auditiva ou Deficiência Física será concedido avanço horizontal em 01 (uma) referência em relação ao Nível anteriormente enquadrado.

§ 2º - Para o exercício das atividades de Administração Escolar, Planejamento, Acompanhamento, Supervisão, Orientação e outras atividades similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima a formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área específica, conforme dispõe o Art. 4º, Inciso III, § 1º da Resolução nº 3, de 08/10/97, do CNE.

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º – A implantação do Plano de Carreira será precedida de:

I – Revisão e racionalização da estrutura organizacional;



- II – Redimensionamento das necessidades educativas;
- III – Valorização do Magistério.

Art. 9º – Os profissionais da Educação, ocupantes dos cargos públicos ou funções, integrantes do Quadro único de Pessoal do Município, na data da publicação desta Lei, ingressarão por transposição no novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, no Nível I Classe A, por já Ter cumprido o estágio probatório no cargo de origem, mediante portaria de Enquadramento desde que:

- a) esteja lotado ou em exercício nos órgãos da estrutura organizacional do Município, na data da publicação desta lei, incluindo o afastamento legal;
- b) haja compatibilidade de atribuições do emprego ocupado, com a função a ser ocupada;
- c) atende as exigências básicas do cargo ou função a ser preenchida;
- d) nível de escolaridade compatível com o novo cargo;
- e) seja detentor de estabilidade no serviço público na forma do Art 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O executivo constituirá comissão que efetuará os enquadramentos previstos no “*caput*” deste artigo.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal prover o enquadramento dos profissionais da Educação com desvio de função ou inadequação salarial, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º - Na medida em que os enquadramentos forem feitos, ficam automaticamente extintos os cargos não reaproveitados.

§ 4º - Os Profissionais Estáveis da Educação, integrantes do Quadro em extinção, continuarão a integrá-lo até que satisfaçam os requisitos essenciais para o ingresso neste novo Plano de Carreira.

§ 5º - Investido em cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço do profissional de carreira do magistério será contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

INGRESSO, PROVIMENTO E REGIME

Art. 10 – O Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS dos servidores em educação compreende os profissionais que exercem o magistério em educação básica, atividades de planejamento, administração, orientação educacional, supervisão escolar, coordenação pedagógica, pesquisa, ensino e avaliação.

Art. 11 – O ingresso na carreira do magistério dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, na classe inicial de cada nível, compatível com a habilitação do concursado e atendidas as demais exigências do regime público.

§ 1º - Será pré requisito para exercício profissional de quaisquer funções de magistério que não a de docência a experiência mínima docente de 2 (dois) anos, adquirido em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



§ 2º - O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo a ordem de classificação mediante a existência de vaga, num prazo de dois anos de validade do concurso e os cargos serão providos de acordo com as necessidades do Magistério.

Art. 12 - Admitir-se-ão, outras formas de seleção pública de profissionais do Magistério em caráter excepcional, para suprir as necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares dos cargos.

Art. 13 - Os cargos de carreira de Professores são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único - Só pode ser provido nos cargos de que trata a presente lei quem possuir as habilitações específicas para o exercício do cargo postulado e satisfazer os requisitos legais.

SEÇÃO IV

NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 14 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, atendida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e a referência inicial da classe na qual for enquadrado, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 15 - Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial do Município, será dada posse ao Professor, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo, ou na sua impossibilidade o Diretor do Departamento.

Art. 16 - Tem-se por enquadrado o Professor, após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial que o termo de que trata o presente artigo seja assinado pelo Professor, pela autoridade que deu posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 17 - A posse deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de nomeação, no órgão oficial.

Parágrafo Único - Todos os direitos inerentes ao cargo serão contados a partir da data de sua admissão e/ou nomeação.

SEÇÃO V

ESTÁGIO PROBATÓRIO



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 18 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício efetivo, a contar da data da posse, sendo que, cumprido este tempo, o Professor será confirmado no Cargo para o qual foi nomeado, computando-se este tempo para efeitos de progressão e promoção funcional na carreira.

§ 1º - No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do Profissional em Educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - cooperação e colaboração;
- VII - participação em curso de formação continuada.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores numerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os integrantes do quadro do Magistério poderão ser submetidos à avaliação de desempenho, a qualquer época do ano após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do "caput" deste artigo, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

SEÇÃO VI

JORNADA DE TRABALHO E HORA-ATIVIDADE

Art. 19 – Constará deste Plano de Carreira, apenas duas jornadas de trabalho:

- I - a de 24 (vinte e quatro) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar;
- II - a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar.

§ 1º - A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula;
- II - horas atividade.

§ 2º - horas-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, considerando-se para cada horas-aula o tempo de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade.
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 20 - A hora-atividade correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada de trabalho for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam docência.

§ 4º - O acréscimo de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, correspondente às horas-atividade, será exercida em horário diferenciado das horas-aula.

SEÇÃO VII

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 21 – A evolução do profissional da educação nos níveis de carreira constante do Anexo I desta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.

Parágrafo Único - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o período mínimo de 2 (dois) anos e os seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II - desempenho no trabalho, previsto no art.18, § 1º;
- III - tempo de serviço na função docente;
- IV - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 22 - Os integrantes do quadro do magistério poderão ser submetidos a avaliações de desempenho, a qualquer época do ano e em qualquer estágio de sua carreira.

Art. 23 - Promoção é a passagem de uma referência de uma Classe para o Nível I de referência de outra Classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I 'a VII do "caput" do artigo 7º, da presente Lei.

Parágrafo Único - Satisfeitas as exigências, os profissionais da educação ingressarão no Nível I de suas Classes da Tabela I da presente Lei, por já terem cumprido o estágio probatório nos Níveis de origem.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 24 – Para efeito de enquadramento na Tabela I desta Lei, serão considerados; a data de admissão e/ou nomeação no Cargo de professor, o tempo de efetivo exercício no mesmo, considerando-se também, a data da respectiva habilitação no ato do enquadramento, acrescido dos títulos que terão peso máximo de 20 (vinte) Créditos, para avanço de apenas 01 (uma) referência, sendo desconsiderados os demais títulos, nesta fase.

§ 1º - Para efeito de avanços progressivos, a partir da vigência desta Lei, poderão ser instituídos avanços, considerando-se o aprofundamento dos profissionais de educação em cursos de formação continuada, com no mínimo 180:00 horas (cento e oitenta) horas, após avaliação por uma comissão especial instituída para essa finalidade, independentemente da avaliação de desempenho.

§ 2º - A apresentação da documentação para a Progressão Funcional, se dará logo após a publicação desta Lei e a avaliação dos títulos, ficando enquadrados os profissionais da educação, levando-se em consideração o seu aproveitamento para exercício de sua função atualmente.

SEÇÃO VIII

SUBSTITUIÇÕES

Art. 25 - Substituição é o ato de colocar o profissional em educação em lugar de outro ocupante de determinado Cargo, quando este entrar em licença de que tratam os Artigos 35 desta Lei.

Art. 26 - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

§ 1º - Apenas em casos de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinários, temporários e eventuais, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, nos termos da lei.

§ 2º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SEÇÃO IX

REMOÇÃO

Art. 27 - Remoção é o deslocamento do Servidor em educação de um órgão administrativo para outro, dentro da estrutura do Departamento de Educação, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º - A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial do Departamento de Educação, obedecendo regulamento e critérios de classificação.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

§ 3º - A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os interesses educacionais.

SEÇÃO X

READAPTAÇÃO

Art. 28 - Readaptação é o provimento do Servidor em educação em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual, sem prejuízo da carreira.

SEÇÃO XI

VACÂNCIA

Art. 29 - A vacância dar-se-á por:

- I - exoneração, a pedido do Servidor em educação ou de ofício, no caso de insuficiência funcional do Servidor em estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II - aposentadoria, segundo as disposições do art. 44 da presente lei.
- III - falecimento.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- II - Quando aplicada como penalidade (demissão), assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XII

DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 30 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias legalmente adquiridas;
- II - Casamento até 8 (oito) dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão e companheiro, até 8 (oito) dias;
- IV - Luto por falecimento de sogro(a), tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, avós e neto, até 3 (três) dias;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Exercícios de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional por nomeação do Poder Executivo;
- VII - Exercício de mandato eletivo de qualquer nível;
- VIII - Estudo ou missão no exterior ou território Nacional, desde que autorizado pelo Poder Executivo;
- IX - Licença para tratamento em pessoa da família, pai, mãe, marido, mulher e filhos, até o máximo de 1 (um) mês por ano;
- X - Licença em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional;



- XI – Licença para adotante;
- XII - Licença à gestante;
- XIII - Exercício regular de mandato sindical.

SEÇÃO XIII

ESTABILIDADE

Art. 31 - É considerado estável o Servidor em educação que cumprir o estágio probatório, sendo-lhe garantida a permanência no cargo.

Art. 32 - O Servidor em educação a que se refere o artigo anterior, só perderá o Cargo após obedecido o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do Artigo 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO XIV

FÉRIAS

Art. 33 - Os docentes em exercício de regência de classe terão férias, anualmente, de 60 (sessenta) dias, segundo calendário escolar estabelecido, e de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do quadro do magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

SEÇÃO XV

LICENÇAS

Art. 34 - Conceder-se-á licença ao trabalhador em educação nos termos da lei nº 267/2001 de 18 de junho de 2001 e demais leis que regem o funcionalismo público.

SEÇÃO XVI

DIREITO À PETIÇÃO

Art. 35 - É assegurado ao Servidor em educação:

- I - O direito de requerer ou representar;
- II - O direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeira instância ou despacho .

Parágrafo Único - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
a) em cinco anos, quando dos atos dos quais decorram demissão, aposentadoria, ou de disponibilidade;

- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

SEÇÃO XVII



VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Art. 36 - Entende-se por vencimentos o salário devido pelas horas trabalhadas, do 1º ao último dia de cada mês.

Art. 37 – Entende-se por remuneração o vencimento devido pelas horas trabalhadas do 1º ao último dia de cada mês, acrescido de todos os adicionais e demais vantagens.

SEÇÃO XVIII

FUNÇÕES E ADICIONAIS

Art. 38 - Os servidores da educação farão jus às gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) unidade escolar;

b) pré escola, quando funcionar independentemente da Unidade Escolar.

c) creche.

II - Pelo exercício de Secretário(a) de Unidade Escolar;

III - Pela designação da função em Classe de Ensino Especial;

IV – Pela ocupação da função de Supervisor Escolar e Orientador

Educacional.

§ 1º - As gratificações de que tratam os Incisos I, III e V do "caput" deste artigo, enquanto perdurar o exercício da função, corresponderão a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível de referência da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - A gratificação prevista no Inciso II, enquanto perdurar o exercício da função, corresponderá a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de referência da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - As funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional serão exercidas por profissionais devidamente habilitados em supervisão escolar e orientação escolar mediante a apresentação e comprovação dos respectivos títulos.

Art. 39 - Quando o exercício da função, estabelecido no inciso 1º do art. 38, implicar na ampliação de carga horária, os profissionais designados deverão perceber os vencimentos equivalente aos dois períodos de direção acrescidos da gratificação estabelecida no parágrafo primeiro do respectivo artigo.

SEÇÃO XIX

FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40 - De acordo com os princípios que norteiam esta Lei, fica criado um Curso de Formação Continuada para os Servidores da Carreiras de Professor.

Art. 41 - O Município deverá proporcionar a participação de todos os servidores da educação infantil e ensino fundamental, em cursos e programas de formação continuada, relacionados com o ensino público municipal.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 42 - Os programas de formação deverão ser reformulados anualmente, de acordo com as necessidades, e deverão ser desenvolvidos como atividade profissional normal do Professor.

SEÇÃO XX

APOSENTADORIA

Art. 43 - Têm direito a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os servidores em educação que tiverem cumprido as exigências previstas na Legislação que ampara a matéria.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Município assegurará o cumprimento das leis:

I - Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 24 de dezembro de 1996.

II - Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 45 - A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e aplicáveis ao servidores lotados no grupo ocupacional do magistério, serão regidos pela Legislação que ampara a categoria dos docentes.

Art. 46 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, salvo disposições em contrário em Lei complementar.

§ 1º - Para efeito desses cálculos o Município não contabilizará os pagamentos relativos aos integrantes do magistério de educação infantil e ensino médio, inativos, pessoal da educação que não seja integrante do magistério (pessoal de apoio e/ou técnico administrativo), integrantes do magistério que atuam no ensino fundamental público, porém em desvio de funções, como aquelas que não se caracterizam como funções de magistério ou encontram-se cedidos para instituições privadas de ensino ou outros órgãos.

§ 2º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por função dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 47 - A cedência de Servidores da educação para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será permitida quando houver legislação específica e atender a outras instituições de ensino.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará um prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da Lei 9.424/96, portanto, até o final de 2001, para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades de docente.

§ 2º - Os docentes que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 49 - Os servidores em educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei, serão enquadrados no Plano de Cargos e Salário e de remuneração do Magistério serão enquadrados, num prazo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Para dar cumprimento ao disposto no “Caput” do artigo 50 será instituída Comissão de enquadramento composta por:

- I - um representante do Departamento de Recursos Humanos;
- II - um representante do Departamento Municipal de Educação;
- III – dois profissionais da educação, indicados por seus pares.
- IV - um representante da administração.

Art. 50 – O Chefe do Poder Executivo expedirá as portarias de reenquadramento e os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 51 - Os casos omissos não previstos nesta lei, deverão ser analisados e julgados pela Assessoria Jurídica do Município e a Direção do Departamento Municipal de Educação.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril de 2003, ficando revogada a Lei nº 264/2001 de 04 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

TABELA I DE VENCIMENTOS - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO I DA LEI Nº 314/2003 DE 25/04/2003

Tabela A: Professor com 20 horas semanais

	Venc. Inicial	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XV	XVI
A	312,70	318,95	325,33	331,84	338,48	345,25	352,15	359,19	366,38	373,71	381,18	388,80	396,58	404,51	412,60	420,85
B	437,61	446,36	455,29	464,40	473,68	483,16	492,82	502,68	512,73	522,98	533,44	544,11	555,00	566,10	577,42	588,97
C	453,24	462,30	471,55	480,98	490,60	500,41	510,42	520,63	531,04	541,66	552,50	563,55	574,82	586,31	598,04	610,00
D	547,01	557,95	569,11	580,49	592,10	603,94	616,02	628,34	640,91	653,73	666,80	680,14	693,74	707,62	721,77	736,20
E	566,56	577,89	589,45	601,24	613,26	625,53	638,04	650,80	663,82	677,09	690,63	704,45	718,54	732,91	747,56	762,52

Tabela A1: Professor com 24 horas semanais

	Venc. Inicial	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XV	XVI
A	375,24	382,74	390,40	398,21	406,17	414,30	422,58	431,03	439,65	448,45	457,42	466,56	475,90	485,42	495,13	505,03
B	524,92	535,42	546,13	557,05	568,19	579,55	591,15	602,97	615,03	627,33	639,87	652,67	665,73	679,04	692,62	706,47
C	543,66	554,53	565,62	576,94	588,48	600,24	612,25	624,49	636,98	649,72	662,72	675,97	689,49	703,28	717,35	731,69
D	656,15	669,27	682,66	696,31	710,24	724,44	738,93	753,71	768,78	784,16	799,84	815,84	832,16	848,80	865,78	883,09
E	679,60	693,19	707,06	721,20	735,62	750,33	765,34	780,65	796,26	812,18	828,43	845,00	861,90	879,14	896,72	914,65

Tabela B: Professor com 20 horas semanais - Curso Normal Superior - CNS

	Venc. Inicial	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XV	XVI
A	312,70	318,95	325,33	331,84	338,48	345,25	352,15	359,19	366,38	373,71	381,18	388,80	396,58	404,51	412,60	420,85
F	429,02	437,60	446,35	455,28	464,39	473,67	483,15	492,81	502,67	512,72	522,97	533,43	544,10	554,98	566,08	577,40
G	536,06	546,78	557,72	568,87	580,25	591,85	603,69	615,76	628,08	640,64	653,45	666,52	679,85	693,45	707,32	721,47

Tabela B1: Professor com 24 horas semanais - Curso Normal Superior - CNS

	Venc. Inicial	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XV	XVI
A	375,24	382,74	390,40	398,21	406,17	414,30	422,58	431,03	439,65	448,45	457,42	466,56	475,90	485,41	495,12	505,02
F	514,62	524,91	535,41	546,12	557,04	568,18	579,55	591,14	602,96	615,02	627,32	639,87	652,66	665,72	679,03	692,61
G	643,01	655,87	668,99	682,37	696,01	709,93	724,13	738,62	753,39	768,46	783,83	799,50	815,49	831,80	848,44	865,41